



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

391/2014

PROCESSO	4962/2014
EMENDA A LEI ORGÂNICA	3/2014
EMENTA	Acrescenta o Art. 205-A a Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	Luiz Emanuel
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Legalidade Constitucionalidade Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação. Comissão de Mesa Diretora – Pela Aprovação



Câmara Municipal de Vitória
PL: 06/2014

Processo: 4962/2014 Emenda a Lei
Orgânica: 3/2014
Data e Hora: 29/05/2014 16:49:29
Procedência: Luiz Emanuel

Acrescenta o Art. 205-A a Lei Orgânica do
Município de Vitória.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Vitória

Acrescenta o art. 205-A a Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Vitória passa a dispor da seguinte redação:

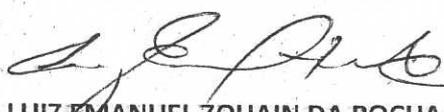
"Art.205-A:

Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, regularmente matriculada em instituição de ensino, poderá gozar seu período anual de férias no mesmo período que as férias escolares de seu filho ou dependente.

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de maio de 2014.


LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Vitória

JUSTIFICATIVA

A presente propositura possui como escopo, minimizar as pressões internas com as quais a família terá que lidar com o nascimento de uma criança deficiente, esta também terá de enfrentar as pressões exercidas pelas forças sociais externas, uma vez que a sociedade tem dificuldade em conviver com as diferenças, sendo este talvez um dos principais conflitos vividos pelas famílias.

A maneira como esta criança deficiente será aceita na família e o resultante clima emocional posterior dependerão, em grande parte, da atitude da mãe. Se ela for capaz de lidar com o fato com aceitação e segurança razoáveis, de uma forma bem ajustada, a família será capaz do mesmo.

A mãe tem sido, historicamente, considerada a figura central da família; ela é considerada o foco dos mais significativos alinhamentos familiares. Quando a criança age a mãe reage e, por sua vez, a criança reage à mãe, de um modo circular. Em muitas famílias, ainda hoje, o pai, em seu papel, reage à sua percepção da interação mãe-criança, influenciando tanto no comportamento da criança como na interação mãe-criança. À medida que as relações intrafamiliares vão se estabelecendo, as relações interfamiliares tornam-se mais acessíveis, facilitando a aceitação social desta criança.

O comportamento da criança deficiente é talhado pelas ações e atitudes de outros e os ajustamentos da família de uma criança deficiente tanto podem limitar e distorcer como encorajar e facilitar a potencialidade de desenvolvimento da criança.

Esses ajustes familiares geram ansiedade que é resolvida sob duas grandes formas, lidar com a realidade ou fazer uso de mecanismos de defesa.

Após o nascimento da criança deficiente, praticamente inexistente um aconselhamento psicológico aos confusos pais e grande parte do que farão com as crianças basear-se-á em ensaio e erro. Nos períodos cruciais do nascimento, quando os pais mais precisam de ajuda, esta não existe ou é muito pequena.

É vital que os pais sejam conscientizados da importância dos primeiros meses de vida e dos problemas e ansiedades que podem ser criados. Devem ser informados de sua responsabilidade e dos efeitos profundos e duradouros de suas ações ou omissões sobre o crescimento e desenvolvimento de seus filhos, pois é nesta tenra idade que os pais deverão iniciar a estimulação e buscar o apoio e serviços de profissionais.

A importância da relação entre pais e filhos excepcionais transcende a mera relação maternal/paternal. Um filho deficiente se torna dependente da mãe ou responsável, sendo a convivência diária e a busca pelo afeto e a assistência, fundamentais para o desenvolvimento do deficiente.

Verifica-se na atual conjuntura que a integração do deficiente mental, físico ou portador de doença degenerativa, é cada vez mais buscada e efetivada por um Estado social-liberal.



Câmara Municipal de Vitória

Portanto, atualmente, deficientes já possuem rotina escolar normal e necessitam de cuidados fora desse horário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4962	03	N

VEREADOR **LUIZ EMANUEL**

Dessa maneira, o art. 205 da Lei Orgânica Municipal de Vitória estabelece que:

Art. 205. Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de portador de deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes, do término de sua jornada de trabalho, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados.

Vê-se, portanto, que a Lei Orgânica já prevê tal favorecimento ao servidor público municipal, o que já demonstra a importância que se dá na atual legislação municipal para a assistência da mãe ou responsável ao filho portador de deficiência.

Mostra-se necessário ampliar ainda mais tal garantia ao servidor público municipal que possui filho ou dependente deficiente. No tocante a esse fato a proposição de Emenda à Lei Orgânica Municipal com o intuito de garantir que as férias anuais do servidor público coincidam com as férias escolares do filho deficiente se torna bastante necessária, não gerando quaisquer ônus ao erário.

de deficiência física, sensorial e mental, bem como de integração social de adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da utilização do transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 198 O Município constituirá, na forma da lei, órgão colegiado de caráter deliberativo, com participação paritária do Poder Público e das entidades representativas no âmbito do Município, que terá como competência definir a política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos previstos na **Constituição Federal**.

Art. 199 Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que será regulamentado por lei.

Art. 200 O Município promoverá no âmbito do seu território, campanhas estimulativas da adoção de menores órfãos.

Art. 201 O Município criará e subsidiará, com a cooperação da União e do Estado, programas de atendimento à criança e ao adolescente dependente de drogas, álcool e outros.

Art. 202 O Município desenvolverá campanhas de combate à discriminação e violência, no âmbito do planejamento familiar, reprimindo a prática indiscriminada de ligadura de trompas e exigências de atestados de esterilidade por parte de empresas na contratação de mulheres trabalhadoras, assegurando-lhes assistência médica e psicológica.

Parágrafo único. Compete ao Município a aplicação de penalidades às empresas que adotarem o comportamento discriminatório citado no **caput** deste **artigo**, bem como cassar, de forma temporária ou definitiva, Alvará de Licença para funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 203 O Município estimulará e facilitará, através de destinação de recursos, espaços físicos, culturais, esportivos e de lazer voltados para as crianças e adolescentes.

Art. 204 Cabe ao Município de Vitória, no caso de menores carentes assistidos em creches, a manutenção de serviço de atendimento alimentar para aqueles de até os seis anos de idade, ocasião em que serão integradas ao sistema escolar.

Parágrafo único - Deverá a municipalidade incentivar a implantação de hortas comunitárias para abastecimento das escolas e creches que se inserirem nas comunidades, além concurso nesse sentido por parte dos próprios residentes.

~~**Art. 205** Toda servidora pública municipal que for mãe de portadores de deficiências, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço três vezes por semana, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho, para que lhe seja possível prestar-lhes os especiais cuidados.~~

~~**Art. 205** Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de portador de deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho, para que lhe seja possível prestar-lhe os especiais cuidados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 26.05.1995)~~

Art. 205 Todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, com idade inferior a seis anos, poderá se ausentar de seu serviço, por duas horas antes do término de sua jornada de trabalho sem dedução salarial, para que seja possível prestar-lhe os especiais cuidados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 26.04.2012)

Parágrafo único - A limitação de idade prevista no art. 205 não se aplica às Pessoas com Deficiência Intelectual, portadores de doenças crônico-degenerativas, bem como

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4962	06	

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda à Lei Orgânica nº 003/2014

Processo nº 4962/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador Luiz Emanuel que pretende acrescentar o artigo 205-A a Lei Orgânica do Município de Vitória.

Na data de 17 de junho de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 61, I da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende acrescentar o artigo 205-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que visa permitir que todo servidor ou servidora pública municipal que for mãe ou responsável de pessoa com deficiência, regularmente matriculada em instituição de ensino, poderá gozar seu período anual de férias no mesmo período que as férias escolares de seu filho ou dependente.

Nosso entendimento é de que a matéria merece aprovação, pois do ponto de vista legal e constitucional, não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição, além do que, está dentro das prerrogativas do vereador legislar sobre a matéria em questão e ainda propor alterações na Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4962	07	

Vereador
Marcelão

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, opinamos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 14 de julho de 2014.

Marcelo Santos Freitas - Marcelão
Vereador - PT

Comissão de MUTUO

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 27 de Julho de 2014

Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS
GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO**

PROCESSO Nº: 4962/2014

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº: 3/2014

PROCEDÊNCIA: VEREADOR LUIZ EMANUEL

EMENTA: ACRESCENTA O ARTIGO 205-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa acrescentar o artigo 205-A à Lei Orgânica do Município de Vitória, de forma que passe a constar na LOM que a servidora pública mãe ou responsável de criança com deficiência, possa gozar de férias no mesmo período das férias escolares.

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Constitucionalidade e Legalidade. Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565

 **Wanderson Marinho**
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

A presente matéria vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis para emissão de parecer, em consonância com o Art. 63, inciso II, em especial sua alínea “e”:

Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

II. Fiscalização de Leis:

e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor.

Destarte, no que tange ao tema, muito interessante o projeto do Nobre Vereador, pois de fato, essa é uma questão em que o Município não pode ser alheio, pois mais que uma necessidade, é uma questão de direito e ligação profunda com a Dignidade da Pessoa Humana.

De fato, o Art. 3º da nossa Lei Orgânica, em especial em seus incisos I, II, IV e V, prevê como objetivos fundamentais do Município, a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, da maneira mais ampla que puder. Note-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

I - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quais-quer outras formas de discriminação;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

V - promover as funções sociais da cidade;

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Como demonstrado acima o presente projeto contempla um dos principais artigos da nossa Lei Orgânica. Efetivamente, este é um passo que o Município pode dar para melhorar a qualidade de vida de uma parcela da população que merece atenção especial, qual seja, as pessoas com deficiência.

É de se imaginar que uma pessoa com deficiência já passa por grandes dificuldades, mormente quando na infância e adolescência, e sem dúvida a presença dos pais, sempre que possível, é indispensável, especialmente se essa presença for em um momento de lazer, como é o caso das férias escolares.

Seria maravilhoso se a Municipalidade pudesse intervir nas empresas privadas e que esta lei abrangesse toda a cidade, mas sabemos que foge da competência municipal regular as questões trabalhistas que não são ligadas aos servidores públicos municipais.

Destarte, ao menos no âmbito dos servidores públicos municipais, essa medida nobre pode ser adotada, contemplando o previsto em nossa Lei Orgânica, como exposto acima.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 30 de julho de 2014.

WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP

SW



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de ~~Delegado do Consumidor~~
e Disc. de Férias
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 13 / 08 / 2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4962	13	

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



MESA DIRETORA

PARECER

Processo nº 4962/2014

Emenda à Lei Orgânica: 03/2014

Procedência: Vereador Luiz Emanuel

Ementa: Acrescenta o Art. 205-A a Lei Orgânica do Município de Vitória.

Relatório

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo nobre Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, e foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
2962	14	

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Pretende referida proposta, incluir no artigo 205-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, que garante o direito do servidor ou servidora que for responsável por pessoa com deficiência, que estiver regularmente matriculado em instituição de ensino, de gozar férias no mesmo período anual das férias escolares da pessoa com deficiência.

A iniciativa é um avanço na diminuição da desigualdade, haja vista, sabermos das necessidades e dificuldades que as famílias, que possuem pessoas com deficiência dependentes de cuidados, passam e todo o trabalho elas têm.

Com a competência limitada, não detemos do poder de extrapolar tal medida à sociedade em geral, no nível de subordinar a iniciativa privada, conquanto seria um avanço ainda maior na busca por uma sociedade mais justa.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **Aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2014, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 28 de agosto de 2014.

Neuzinha de Oliveira
Vereadora
Partido Solidariedade

Comissão de *Yone Dirubara*
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, *11* / *09* / *2014*
[Signature]
Presidente